

A INFLUÊNCIA DE PAOLO CENDON NOS DIREITOS ARGENTINO, BRASILEIRO E PERUANO: NOTAS SOBRE A RECEPÇÃO E DISTORÇÃO DA TEORIA DO DANO EXISTENCIAL

Carlos Antonio Agurto Gonzáles

Doutor em Direito pela Universidade de Turim. Mestre pela Universidade de Bologna. *Visiting Scientist* na Universidade de Padua. Professor da Faculdade de Direito e Ciências Políticas da *Universidad Nacional Mayor de San Marcos*, da Faculdade de Direito da *Universidad de Lima* e da *Universidad Antonio Ruiz de Montoya*. Professor no Mestrado em Direito Civil e Comercial da *Universidad de Huánuco* e da *Universidad Nacional de Cajamarca*.

Marcos Catalan

Doutor *summa cum laude* pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Estágio pós-doutoral no *Mediterranea International Center for Human Rights Research* (2020-2021). *Visiting Scholar* no *Istituto Universitario di Architettura di Venezia* (2015-2016). Estágio pós-doutoral na *Facultat de Dret da Universitat de Barcelona* (2015-2016). Professor visitante no Mestrado em Direito de Danos da *Facultad de Derecho de la Universidad de la Republica*, Uruguai, no Mestrado em Direito dos Negócios da *Universidad de Granada*, Espanha, no Mestrado em Direito Privado da *Universidad de Córdoba*, Argentina e no Mestrado em Direito Civil da *Universidad de Huánuco*, Peru. Cofundador da Rede de Pesquisas Agendas de Direito Civil Constitucional. Advogado.

Oswaldo Burgos

Assessor e consultor jurídico. Escritor incluído no catálogo do *Global Legal International Network* da Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos. Distinguido como visitante ilustre pela Academia Nacional da Magistratura do Perú. Deu nome a um concurso de investigação jurídica e humanista aberto a todos os estudantes de Direito das universidades peruanas. Responsável pelo Curso de Filosofia Jurídica na Faculdade de Humanidades e Artes da Universidade Nacional de Rosário. Vencedor do 4º prêmio *Certamen de Estudios Críticos sobre la Justicia* oferecido pelo *Instituto Iberoamericano de La Haya* em 2021.

Resumo: O artigo busca entender como tem ocorrido a recepção da teorização do dano existencial desenvolvida por Paolo Cendon, professor emérito na Universidade de Trieste, em três países da América do Sul: a Argentina, o Brasil e o Peru; países eleitos por (a) serem os três maiores do continente, (b) estarem entre os quatro mais populosos no mesmo espaço geopolítico, (c) dividirem preocupantes números sobre a pobreza e, ainda, (d) porque seus direitos – o legislado, o construído nos tribunais e o lapidado em suas universidades – dialogam com a tese criada pelo professor italiano. A metodologia utilizada transita pela revisão da literatura jurídica, a análise do labor pretoriano e a atuação legislativa, perpassando, ademais, a comparação jurídica. A hermenêutica e imaginação jus-sociológica somaram-se, ainda, para orientar o alinhavar de um artigo que tem como principais conclusões a recepção, nem sempre sem distorções dignas de nota, da teoria do dano existencial nos três países pesquisados.

Palavras-chave: América do Sul; dano existencial; Paolo Cendon.

Abstract: The article seeks to understand how the theory of existential damage developed by Paolo Cendon, professor emeritus at the University of Trieste, is being received by three countries in South America: Argentina, Brazil, and Peru; countries elected for (a) being the three largest on the continent, (b) being among the four most populous in the same geopolitical space, (c) sharing worrying numbers on poverty and, still, (d) because their rights – legislated, built in the courts or polished in their universities – dialogue with the theses created by the Italian professor. The methodology used transits through the legal comparison and the review of the literature, of the praetorian work, and of the legislative action. The jus-sociological imagination was, finally, the touchstone that guided the achievement of an article that has as its main conclusions the reception, not always without noteworthy distortions, of the existential damage theory in the three countries surveyed.

Keywords: Existential damage; Paolo Cendon; South América.

Introdução

A cultura jurídica italiana ocupa importante *locus* no direito ocidental. Os aportes elaborados por alguns de seus mais importantes juristas têm influenciado, profusamente, as sístoles e diástoles que impulsionam o direito privado produzido na América Latina¹ tanto quando se pensa a *law in books* como quando se vislumbra a *law in action*.

A tutela da pessoa humana, por exemplo, recebeu aportes significativos a partir de notórios estudos lapidados por juristas do calado de Cesare Massimo Bianca, Cesare Salvi, Francesco Donato Busnelli, Guido Alpa, Paolo Grossi, Pasquale Stanzone, Massimo Paradiso, Pietro Perlingieri, Pietro Rescigno, Stefano Rodotà e, não se pode esquecer – por conta do corte metodológico que orienta esta investigação científica –, de Paolo Cendon, professor emérito na Universidade de Trieste, cujas pesquisas têm forte influência na América do Sul, especialmente, por conta das reflexões sobre o dano existencial.

Em tal cenário, este estudo busca entender o processo de absorção e eventual distorção da teoria do dano existencial na Argentina, no Brasil e no Peru. A escolha

¹ AGURTO GONZÁLES, Carlos Antonio. La influencia de la cultura jurídica italiana en el Libro Primero del Código Civil peruano de 1984: derecho de las personas. *Rivista di Diritto Privato*, Bari, a. XXV, n. 4, p. 538-540, oct./dic. 2020.

deveu-se, inicialmente, ao fato de que nos três países foi mapeada, de forma incontestada, a influência do jurista triestino. Esse dado, aliás, emergiu como primeira preocupação, na medida em que emerge como condição de possibilidade da investigação levada a cabo.

Ademais, Argentina, Brasil e Peru são os três maiores países da América do Sul – o Brasil com 8,515,767 km², a Argentina com 2,780,400 km² e o Peru com 1,285,216 km² – e estão entre os quatro mais populosos no continente sul-americano, logo, emergem como espaços geopolíticos nos quais há amplo espaço para a circulação de ideias. A pobreza existente nos três países – abarcando entre 20 e 30% de suas populações² – acaba sendo outro fator que os aproxima, em especial, quando se compreende as possibilidades imanentes à teoria do dano existencial.

Argentina, Brasil e Peru têm ainda uma série de traços comuns com a Itália, elementos importantes à comparação jurídica. Dentre eles podem ser listados: (a) a influência exercida pelo *Codice Civile* de 1942 nos códigos civis dos três países, (b) o fato de a formação superior de inúmeros acadêmicos sul-americanos ocorrer na Itália, (c) os influxos decorrentes da moral judaico-cristã impregnada tanto ao *Codice Civile* como aos códigos civis da Argentina, do Brasil e do Peru, fato que, no contexto desta pesquisa, emerge como aspecto relevante na medida em que a investigação levada a cabo tem por cenário a responsabilidade civil³, (d) a constatação de que, em um contexto de inegável fragmentação do Direito⁴, todos os países possuem julgados, pesquisas e (ou) leis abordando o dano existencial e, enfim, (f) as peculiaridades inerentes a cada sistema jurídico, dado que estimula a comparação⁵ por permitir que

sob a aparente diversidade, analogias, e, sob as analogias, diversidades [que viabilizam], na unidade do Direito, encontrar uma variedade de orientações, relacionadas às diversas tradições nacionais e condições ambientais. O interesse do direito comparado decorre justamente dessa complexidade e, sob este aspecto, o direito comparado privado [...] pode apresentar interesse especial, decorrente de uma substancial unidade solidamente fundada no velho tronco romano, porém com notáveis diversidades, e da influência a respeito, mais do que

² CEPAL. CEPALSTAT Bases de Datos y Publicaciones Estadísticas. *Pobreza y distribución del ingreso*, 2021. Disponível em <https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/index.html?lang=es>. Acesso em 22 jun. 2023.

³ v. CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

⁴ v. IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 15-33, out./dez. 1979 e FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁵ ASCARELLI, Tulio. Notas de direito comparado privado ítalo-brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 42, p. 23-50, 1947. p. 30-31.

das diferenças de legislação, das diversas orientações práticas e doutrinárias relacionadas às diversidades ambientais e econômicas, de um lado, e às da tradição histórica, de outro⁶.

A partir daí a pesquisa emergiu como realidade metodologicamente factível⁷, mormente, por conta do corte que busca analisar como se deu o processo de recepção da *teoria do dano existencial* nos países retrocitados. Optou-se, conscientemente, por revisitar a literatura jurídica produzida sobre o tema e, ainda, analisar o trabalho pretoriano quando possível. O texto, enfim, foi moldado a partir do recurso à hermenêutica e à imaginação jus-sociológica⁸, o que permitiu transcender avaliações puramente dogmáticas ou comparatistas e fez nascer um texto que se propõe crítico e, ao mesmo tempo, despido da arrogância de ter qualquer palavra final sobre o tema.

Uma breve síntese do pensamento de Paolo Cendon

A matriz teórica que abraça e abarca a ideia de dano existencial é fruto de um processo de transformações que se desdobra por, pelo menos, meio século. Compreender referida travessia impõe identificar, de plano, que ao contrário do que ocorre no Brasil, a reparação dos danos extrapatrimoniais⁹, na Itália, demanda expressa previsão legal¹⁰, fato que limitou a identificação dos danos imateriais merecedores de

⁶ Id. p. 50.

⁷ FERRANTE, Alfredo. Trasplante y formante: hermanos, pero no gemelos. Hacia una mejor comprensión de la metodología en la comparación jurídica. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, Valencia, n. 14, p. 168-207, feb. 2021. p. 184. “Lo que es cierto es que la tendencial homogeneidad de los objetos de comparación o su compatibilidad dentro del contexto de análisis indudablemente puede facilitar la tarea y la comparabilidad de dos frutos iguales es más objetiva que aquella de dos frutos diferentes”.

⁸ JACOBSEN, Michael Hviid; TESTER, Keith. Introdução. In BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?* Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 13-14. O estilo literário conscientemente incorporado às linhas que dão vida a este texto, em boa medida, foi imantado pela assunção de postura metodológica denominada “imaginação [jus]sociológica” que visa a capacitar homens e mulheres a navegarem pelos significados de sua época de modo a compreenderem-no, permitindo, assim, a multiplicação das narrativas que chegam até eles. Seus critérios de validade são “narrativos e experimentais”.

⁹ v. SCHAEFER, Fernanda. Os 20 anos do código civil e os novos danos: os desafios trazidos pela pandemia. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 22-38, maio/ago. 2023.

¹⁰ ITÁLIA. Regio Decreto 16 marzo 1942. *Approvazione del testo del Codice civile*.

Art. 2059. (Danni non patrimoniali).

Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge.

tutela, por longa data, às hipóteses de *reato*, ofensa pessoal¹¹ tipificada penalmente¹² com repercussão no campo de sentimentos humanos.

Deve ser sublinhado, outrossim, que em meados da década de 70, ainda no século XX, a Itália presenciou importante mutação no referencial utilizado para a reparação de danos extrapatrimoniais, uma virada sintonizada com a redescoberta metodológica da Constituição. Desde então, a valoração patrimonial da lesão sofrida pela vítima deu lugar à análise da *ingiustizia dei danni*¹³. Como anota Perlingieri, a tutela da dignidade humana ganhava concretude no interior de molduras albergado direitos subjetivos¹⁴.

É difícil não intuir que a multiplicação de eventos lesivos e a ampliação do rol de danos passíveis de reparação¹⁵ vieram a reboque¹⁶, afinal, a leitura da codificação civil italiana, até então habitualmente promovida, limitava, deveras, os danos passíveis de reparação, mormente, os de natureza imaterial.

A partir de então – dentre as possibilidades emergentes – o dano biológico e seus desdobramentos envolvendo o dano à saúde¹⁷ foram reconhecidos pela Corte de Cassação em 1981¹⁸ que passou a interpretar o artigo 32 da Constituição italiana como lastro normativo da seguinte constatação: se todos têm direito à saúde e referido direito deve ser respeitado¹⁹, uma vez violado, o dano decorrente deverá ser reparado.

Dano biológico, compreenda-se aqui como a lesão, considerada em si mesma, que aflige a integridade física e a saúde das pessoas, uma ofensa nitidamente distinta

¹¹ GALGANO, Francesco. Danno non patrimoniale e diritti dell' uomo. *Contratto e Impresa*, Padova, v. 25, n. 4-5, p. 883-894, lug./ott. 2009. p. 884.

¹² DE ANGELIS, Giovanni. Il danno risarcibile e il nesso de causalità. In: FAVA, Pasquale (Coor.). *La responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2009. p. 592.

¹³ DI PINTO, Stefano. *Conseguenze civili del reato e nuovi tipi di danni*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 110-111.

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 158-159.

¹⁵ TUCCI, Giuseppe. *Il danno ingiusto*. Napoli: Jovene, 1970. p. 16.

¹⁶ PONZANELLI, Giulio. Il danno non patrimoniale: una possibile agenda per il nuovo decennio (2010-2020). *La nuova giurisprudenza civile commentata*, Padova, v. 27, n. 5, p. 247-252, mag. 2011. p. 247.

¹⁷ CHINDEMI, Domenico. Il nuovo danno non patrimoniale. *Responsabilità Civile e Previdenza*, Milano, a. LXXI, n. 2, p. 378-391, feb. 2006. p. 379. “*In tale fase sono state inserite nel danno biologico anche voci di valenza patrimoniale, quali il danno alla capacità lavorativa generica che ha natura prettamente patrimoniale, non essendovi, comunque, limiti alla liquidazione del danno biologico, fondata sul diritto alla salute, costituzionalmente garantito*”.

¹⁸ DI PINTO, Stefano. *Conseguenze civili del reato e nuovi tipi di danni*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 115.

¹⁹ ZAMORANO, Marcelo Barrientos. *El resarcimiento por daño moral en España y Europa*. Salamanca: Ratio Legis, 2007. p. 95.

das repercussões econômicas sucessivas e, ainda, do *sofrimento subjetivo* provocado pela conduta lesiva²⁰, em síntese, a lesão a integridade psicofísica²¹ havia sido dissociada da vetusta ideia de dano moral.

Anos mais tarde o dano existencial²², não sem pesada crítica²³, viria à tona como categoria jurídica independente, *uma terceira voz* afeta à deterioração da qualidade da vida humana²⁴; um dano cuja moldura não teria mais relação direta com lesões à saúde ou à integridade psicofísica e que, também, não mais cabia no interior dos contornos dogmáticos lapidados ao redor do dano moral²⁵, em especial, por conta de sua subjetividade.

A verdadeira história do dano existencial remonta, entretanto, a 1994, quando Patrizia Ziviz publicou notável trabalho posteriormente reconhecido como o marco zero no debate sobre o tema e por meio do qual relatava interessante caso havido em 1974, no qual uma mulher dirigiu-se a um hospital buscando submeter-se a uma cistoscopia. Na ocasião, negligente atenção médica redundou na extirpação do útero da paciente. Diante da lesão, a vítima exigiu, judicialmente, a reparação afeta à lesão a sua integridade física.

²⁰ BARCELLONA, Mario. *La responsabilità extracontrattuale: danno ingiusto e danno non patrimoniale*. Torino: UTET, 2001. p. 238-239. No original: “*Il danno biologico, del quale siffatte considerazioni imporrebbero il risarcimento, è fatto consistere, perciò, nel pregiudizio attinente alla lesione in sé e per sé considerata dell’integrità fisica e della salute, distinto tanto dalle ricadute economiche ad seguite che dalla mera sofferenza da essa provocata*”.

²¹ PELLEGRINO, Giancarlo; BARONE, Gabrio. Il danno biologico. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario (Dir.). *La responsabilità civile: una rassegna di dottrina e giurisprudenza*. v. 5. Torino: UTET, 1987. p. 331. “*Per definizione, quindi, il danno biologico si riferisce esclusivamente alla lesione dell’integrità psico-fisica in sé e per sé considerata e il relativo risarcimento deve prescindere dalle repercussioni negative che la lesione abbia determinato nella sfera meramente psichica, sia dalle conseguenze limitative dell’attività lavorativa e quindi dal reddito del soggetto leso*”.

²² CENDON, Paolo; SAPONE, Natalino. Verso una nuova stagione (esistenzialista) del diritto privato. *La nuova giurisprudenza civile commentata*, Padova, v. 30, n. 5, p. 247-256, mag. 2014. p. 248.

²³ v. AGURTO GONZÁLES; Carlos Antonio, QUEQUEJANA MAMANI, Sonia Lidia. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, p. 47-58, maio 2018. p. 53-55.

²⁴ CENDON, Paolo. L’itinerario del danno esistenziale. *Giurisprudenza Italiana*, Torino, n. 4, p. 1047-1050, abr. 2009. p. 1047.

²⁵ CENDON, Paolo. Non so di sola salute vive l’uomo. In: CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia (Org.). *Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2000. p. 8. O autor defende que no dano existencial não estão presentes aspectos como a melancolia ou as lamentações noturnas, tampouco, “almofadas banhadas em lágrimas”, apenas a alteração da dinâmica da vida, impondo uma forma diversa de relacionar-se consigo e com o outro, na cidade, no bairro, no edifício, nos meios de transporte, nos serviços, nos espaços para passar o tempo livre etc.

A peculiaridade do caso foi o pedido formalizado pelo esposo sob o argumento de que o evento danoso o impossibilitara de manter relações sexuais regulares com ela²⁶.

Ao concluir o processo, o direito do esposo à reparação foi reconhecido pela Corte de Cassação italiana. Esta declarou que o comportamento doloso ou culposo do terceiro que causa a uma pessoa casada uma impossibilidade para ter relações sexuais é imediata e diretamente lesiva ao suprimir o direito do cônjuge a estas relações, direito-dever recíproco, inerente à pessoa, que compõe relação conjugal. A supressão do referido direito, ao prejudicar a vida familiar do cônjuge, é passível de tutela como modo de reparação da lesão. Não obstante, os magistrados não estiveram seguros da definição de que dano se tratava. Eles deixaram registrado que não teria caráter patrimonial, nem não patrimonial, mas que era reparável, de todas as formas, segundo o prescrito pelo artigo 2043 do Código Civil peninsular, que estabelece que todo o fato doloso ou culposo, que ocasiona a outrem um dano injusto, obriga a quem o tenha cometido a ressarcir o dano²⁷.

Em 2003 a *Cassazione*, por meio de duas sentenças batizadas *sentenze gemelle*, redesenhou o sistema reparatório italiano em matéria de dano extrapatrimonial²⁸.

Attraverso la figura del pregiudizio esistenziale non si dà vita a un nuovo tipo d'illecito, ma si punta piuttosto a mettere in luce determinate conseguenze non patrimoniali del torto.

In chiave epistemologica il valore del pregiudizio esistenziale va quindi individuato in quella che potrebbe essere definita come la sua "matrice genetica euristica" e non nella presunta "dimensione genetica poetica".

Scoperta e non creazione.

Dalle Sezioni Unite emerge come l'integralità del risarcimento del danno alla persona non possa prescindere dal riconoscimento, ricorrendone i presupposti, del pregiudizio esistenziale²⁹.

E ainda que cinco anos mais tarde referida Corte tenha, aparentemente, retrocedido em sua posição vanguardista, a literatura jurídica vivificada entremeio a referidas sistoles e diástoles deu voz às ideias do professor de Trieste apontando, dentre outras questões relevantes, que "o dano existencial é [...] um dano-consequência, não

²⁶ ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. *Contratto e Impresa*, Padova, a. X, n. 2, p. 845-869, 1994.

²⁷ AGURTO GONZÁLES; Carlos Antonio, QUEQUEJANA MAMANI, Sonia Lidia. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, p. 47-58, maio 2018. p. 48-49.

²⁸ ZIVIZ, Patrizia. Il danno esistenziale. In: *Il mondo de Paolo Cendon*, Milano: Santelia, 2022. p. 112.

²⁹ ARNONE, Gino. *L'esistenziale, tra genesi, conferma e mancata nemesi*. SSRN, 2021. p. 14. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1855228. Acesso em 29 jun. 2023. "A figura do dano existencial não consiste em um novo tipo de dano, buscando apenas iluminar consequências não pecuniárias derivadas do ilícito. Do ponto de vista epistemológico, o cerne do dano existencial deve, portanto, ser identificado naquilo que se poderia definir como sua "matriz genética heurística" e não na suposta "dimensão genética poética". Descoberta, não criação. Das Seções Unidas emerge como a totalidade da indenização por danos pessoais devida, se as condições forem atendidas, da lesão existencial". (Tradução livre)

um dano evento”, bem como, que os traços que diferenciam o dano biológico, o dano moral e o dano existencial redundam na ocasional sobreposição destas diversas vozes, dado que alimenta a construção de um sistema poliédrico³⁰ e multifacetário.

Um dano, como se percebe, que não tem relação com os *efeitos psicológicos* como a dor, o sofrimento ou o abalo psíquico, com *lesões a saúde* – aqui compreendida como bem-estar físico e mental –, tampouco, com a existência de *projetos de vida* e cujo colorido é encontrado na compreensão de como a pessoa desenvolve a sua personalidade ou relaciona-se socialmente, afinal, os bens jurídicos tutelados consistem na liberdade e na autonomia existencial a ela correlata³¹.

Presença e urgência do dano existencial no direito argentino

O direito argentino, desde 2015, possui um Código Civil e Comercial unificado, fruto de largo processo marcado por marchas e contramarchas politicamente influenciadas, movimentos que obrigaram, mais de uma vez, a apagar com o cotovelo aquilo que havia sido escrito à mão em esboços e projetos anteriores.

A ideia que a codificação civil na Argentina pretende concretizar, em termos de dano, é algo defendido há vários anos: uma visão humanista do Direito com abertura do paradigma da responsabilidade civil ao compromisso – logo, uma promessa partilhada – de reparação integral, algo imanente ao direito de danos em construção na América do Sul.

Tal reivindicação dialoga com o entendimento de que, em uma sociedade marcada pela inter-relação dos riscos, a ameaça de dano não é exceção afeta a certas situações nocivas previamente identificáveis, mas regra a permear as trocas havidas na construção contínua e incessante do espaço social, logo, regra que embala normativamente, na seara fenomênica, a coexistência humana.

Assim, a manifestação do dano e a legítima pretensão a sua reparação devem ser consideradas como instâncias de fenômeno único e complexo, não questões independentes instituídas pela irrupção de um desequilíbrio, pois, uma sociedade de

³⁰ AGURTO GONZÁLES; Carlos Antonio, QUEQUEJANA MAMANI, Sonia Lidia. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, p. 47-58, maio 2018. p. 52.

³¹ HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. *Civilística*, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, p. 1-19, 2022. p. 7; 16.

risco nunca é estável. Registre-se aqui, ademais, com o intuito de afastar críticas futuras, que o argumento que alude a riscos criados tampouco pode subsistir, em especial, porque a ubiquidade dos riscos condiciona cada interação havida no campo fenomênico.

O desvio de enfoque, que permite a interpretação conjunta do fenômeno tem por premissa a fusão dos horizontes preventivo, precautório e reparatório. Trata-se, então, de centrar a convivência, melhor, de normativamente pensar a coexistência social a partir de dupla promessa: primeiro, agir para evitar danos; depois, sempre que necessário, atuar para minimizar o impacto negativo de seus efeitos no tecido social.

Tais premissas impõem o compromisso com alguns referenciais argumentativos, dentre eles, a percepção de que qualquer dano não expressamente justificado será passível de reparação, esgotando, pelo simples fato de sua ocorrência, o discutível conceito de *ilicitude* outrora tratado como pressuposto da reparação. Do reconhecimento dessa concepção emerge, ademais, a tendência de tornar o dever de resposta cada vez mais objetivo de modo a atentar para as características do dano sofrido, mesmo quando, paralelamente, tenha sido possível identificar movimento em sentido contrário sugerindo tornar as reparações mais subjetivas, na medida em que o mesmo fato nunca afeta duas pessoas diferentes do mesmo modo.

No mais, é preciso registrar não ser este o lugar nem o momento adequado para discorrer sobre as formas como a hodierna codificação civil defendeu ou contribuiu para o descrédito da sua própria declaração de princípios. As deficiências de redação, as contradições imanentes e o escândalo das concessões instrumentalizadas na lei³² – como aquelas que, em apenas quatro artigos, ignoram duzentos anos de evolução pretoriana e doutrinária em sentido oposto – são visíveis a todos. De outra banda, não se pode negar seus sucessos e a humanidade da perspectiva por ela adotada.

O importante aqui é ressaltar que a lei vigente, como se identifica um pouco mais adiante, dispensa o requisito de “susceptibilidade de apreciação pecuniária” como condição de existência de dano, exigência que o antigo Código Civil havia estabelecido no ano de 1871 em seu breve artigo 1068. Referida regra foi modificada pelo artigo 1738 que passou a permitir a equiparação dos regimes de reparação – contratual e aquiliano – fazendo que a dignidade das indenizações não mais seja dividida ou seccionada, legalmente, segundo a sua patrimonialidade ou a ausência dela.

³² Havidas, por exemplo, quando põe o Estado e seus funcionários acima do comum dos mortais.

Artigo 1738. Indenização.

A indenização inclui a perda ou diminuição do patrimônio da vítima, a perda de lucro no benefício econômico esperado segundo a probabilidade objetiva de obtê-lo e a perda de oportunidades. Inclui, especialmente, as consequências da violação dos direitos personalíssimos da vítima, da sua integridade pessoal, da sua saúde psicofísica, da condição espiritual e os decorrentes da interferência no seu projeto de vida.

Hodiernamente, fato digno de nota, o artigo 1740³³ da codificação argentina tem por lastro o princípio da reparação integral. Isso faz que todo dano seja digno de atenção, mesmo que leve a conclusão de que na hipótese concreta não seja merecedor de reparação. A seu lado, o artigo 1741³⁴ amplia, substancialmente, a legitimidade ativa para reclamar as reparações correlatas. Assim, havendo a morte ou invalidez em grau elevado, a reparação daquilo que, equivocadamente, a mesma lei trata como direito danificado, poderá ser buscada por distintos atores sociais, não havendo espaço para discutir aqui se também poderão fazê-lo a título próprio ou apenas como sucessores ou substitutos processuais.

Particularmente no que toca a este estudo, importa identificar o rol de danos que atualmente podem ser qualificados como autônomos no direito argentino, dentre os quais estão os danos existenciais entendidos como a “condição empobrecedora dos caminhos que tornam a existência valiosa para cada um” e que, sem pressupor existir um projeto peculiar, especial, individual de vida, relacionam-se com a lesão à liberdade da vítima que venha a ser provocada por qualquer evento superveniente que diminua, solape ou empobreça sua qualidade de vida, afetando atividades que, “não sendo produtivas em termos econômicos, são constitutivas em termos humanos”³⁵.

³³ *Artículo 1740. Reparación plena.*

La reparación del daño debe ser plena. Consiste en la restitución de la situación del damnificado al estado anterior al hecho dañoso, sea por el pago en dinero o en especie. La víctima puede optar por el reintegro específico, excepto que sea parcial o totalmente imposible, excesivamente oneroso o abusivo, en cuyo caso se debe fijar en dinero. En el caso de daños derivados de la lesión del honor, la intimidad o la identidad personal, el juez puede, a pedido de parte, ordenar la publicación de la sentencia, o de sus partes pertinentes, a costa del responsable.

³⁴ *Artículo 1741. Indemnización de las consecuencias no patrimoniales.*

Está legitimado para reclamar la indemnización de las consecuencias no patrimoniales el damnificado directo. Si del hecho resulta su muerte o sufre gran discapacidad también tienen legitimación a título personal, según las circunstancias, los ascendientes, los descendientes, el cónyuge y quienes convivían con aquél recibiendo trato familiar ostensible.

La acción sólo se transmite a los sucesores universales del legitimado si es interpuesta por éste.

El monto de la indemnización debe fijarse ponderando las satisfacciones sustitutivas y compensatorias que pueden procurar las sumas reconocidas.

³⁵ BURGOS, Osvaldo. *Danos al proyecto de vida*. Buenos Aires: Astrea, 2012. p. 217.

É justamente com esse temperamento que tais danos devem ser incorporados ao direito argentino, um complemento necessário ao reconhecimento legislativo da autonomia de danos que – antes da codificação recentemente erigida –, por força do labor pretoriano³⁶ e, certamente, da influência dos estudos de Carlos Fernández Sessarego³⁷, possuíam autonomia conceitual sendo conhecidos como danos ao projeto de vida.

Noutras palavras, espera-se que o implacável labor de *Chronos* faça com que os suportes fáticos teóricos delineados por Cendon coexistam com o universo de possibilidades contidos na previsão normativa constante da parte final do artigo 1738 da codificação civil argentina.

Cabe destacar, retrospectivamente, que desde 1968 – ano da última grande reforma do código civil revogado em 2015, alteração que permitiu generalizar a reparação por danos morais e estabelecer a noção de risco criado –, se pode pensar, conceitualmente, a existência de danos decorrentes da violação de direitos personalíssimos, da ofensa à integridade corporal ou psicofísica, ou mesmo, afetos à ofensa de dimensões espirituais consideradas legítimas pelo Direito.

A lista, em verdade, é interminável e seus méritos imensos. O que se pretende registrar, porém, é que a recepção dos danos existenciais, ladeada pelos danos ao projeto de vida, “situados em lugar de concomitância e fronteira”, bem como, dos “danos extrapatrimoniais ou morais”, em território Argentino, só foi possível graças à exposição de um livro que dedica trinta e duas páginas de um dos seus capítulos ao estudo da noção legada pelo professor Paolo Cendon; um texto que após deter-se, extensamente, na análise da *Escola de Trieste* e no estudo do dano existencial no direito italiano, volta a ele pouco antes de suas conclusões, dedicando outras vinte e quatro páginas para finalizar outra de suas sessões com uma das noções fundamentais na sustentação material de qualquer paradigma de reparação integral³⁸.

Nesta perspectiva, ainda que os *rótulos* mudem e os eixos de reparação

³⁶ v. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. CNT 27467/2011, o8 out. 2019. Disponível em <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7531081>. Acesso em 07 jul. 2023.

³⁷ v. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Apuntes sobre el daño a la persona. *Ius et Veritas*, Lima, n. 25, p. 14-38, 2002. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Deslinde conceptual entre "daño a la persona", "daño al proyecto de vida" y "daño moral". *Revista de Responsabilidad Civil y Seguros*, Buenos Aires, v. 16, n. 5, p. 05-77, 2014.

³⁸ BURGOS, Osvaldo. *Danos al proyecto de vida*. Buenos Aires: Astrea, 2012.

desmoronem, a contribuição do professor Paolo Cendon ao Direito e às fontes jurídicas vigentes na República Argentina é algo imensurável: o atual regime de reparações se baseia em sua noção conceptual mais reconhecida. A única coisa que falta agora é que, conforme proposto há mais de uma década, o direito à existência digna seja formalmente reconhecido como um direito exigível³⁹.

A recepção, aparentemente distorcida, da teoria de Paolo Cendon no Brasil

Il danno esistenziale: venir colpiti ingiustamente in qualche nostra prerogativa – libertà, serenità familiare, lavoro, giustizia, onore, riservatezza, ambiente – e accorgersi come, da allora, i normali ritmi quotidiani siano compromessi, come esistano attività realizzatrici che non riusciremo più a svolgere. Gli esempi potrebbero moltiplicarsi: abbandono, paure, disabilità, solitudine, prepotenze, tradimenti, sfortuna⁴⁰.

A lição colhida no original buscando evitar os problemas tão comuns às traduções, ladeada das razões que justificam o surgimento da teoria do dano existencial no cenário italiano – como visto, algo deveras distinto do que sói ocorrer no Brasil –, em princípio, deveriam estar sendo aqui invocadas como provas da não absorção do modelo teórico formulado por Paolo Cendon e Patrizia Ziviz⁴¹.

O silogismo hipoteticamente formulado decorre, em especial, do fato de que os suportes fáticos previstos no artigo 5º, V da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil albergariam seus limites e possibilidades na voz dano moral, dano identificado como (a) a consequência não econômica que aflige, negativamente, bens jurídicos de titularidade de alguém⁴², (b) a lesão “aos direitos da personalidade”⁴³, (c) a

³⁹ Id.

⁴⁰ CENDON, Paolo. *I diritti dei più fragili: storie per curare e riparare i danni esistenziali*. Milano: Mondadori, 2018. s.p. “O dano existencial decorre do vir a ser injustamente atingido em algumas de nossas prerrogativas – liberdade, serenidade familiar, trabalho, justiça, honra, privacidade, meio ambiente – e perceber como, desde então, os ritmos cotidianos foram comprometidos e há atividades que não se poderá mais realizar. Os exemplos podem se multiplicar: abandono, medos, deficiência, solidão, *bullying*, traição, má-sorte”. (Tradução livre)

⁴¹ v. ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. *Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2000 e, ainda, ZIVIZ, Patrizia. *Alla scoperta del danno esistenziale. Contratto e Impresa*, Padova, a. X, n. 2, p. 845-869, 1994.

⁴² LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Reparação do dano moral*. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: RT, 2015, v. I. p. 845.

⁴³ TARTUCE, Flavio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: GEN, 2023, v. 2. p. 405.

violação de “um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”⁴⁴, (d) “a lesão à dignidade da pessoa humana”⁴⁵ ou, ainda, (e) “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou aqueles que tenham sido reconhecidos por determinada sociedade”⁴⁶.

Há pouco espaço, nesta pesquisa, para lembrar que há muito se critica aquilo que a tradição abraçou. Pontes de Miranda, por exemplo, destacava, em meados do século XX, que “a expressão “dano moral” tem concorrido para graves confusões”⁴⁷.

Tampouco há como refletir sobre (a) se os danos de natureza imaterial podem extrapolar a órbita dos direitos da personalidade, (b) a dificuldade de dar concretude ao desrespeito à dignidade da pessoa humana – mormente quando o ato ou o fato antijurídico distancia-se das antípodas da discussão ou, ainda, (c) a aparente metafísica que pulsa das preocupações com ofensas à alma humana; angustias trazidas à baila com o intuito de revelar a persistência do incômodo que gravita em torno do epíteto mais adequado para nominar o *dano à pessoa* também porque a terminologia amplamente admitida no Brasil, além de não ser “tecnicamente a melhor expressão”, é inconteste fonte de armadilhas teóricas⁴⁸.

Anotada a existência da retrocitada problemática e sem a possibilidade de melhor elucidação do tema, é preciso retomar o curso projetado nas primeiras linhas deste artigo para relatar que a tessitura aberta que molda as regras destinadas ao tratamento dos danos passíveis de reparação no Brasil, bastante distinta do fechamento que informa *il Codice Civile*, impulsionou importante setor da literatura jurídica a sugerir que essa “doutrina alienígena não pode ser aplicada ao Brasil” eis que nestas plagas “não cabe o

⁴⁴ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 307.

⁴⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988. p. 332.

⁴⁶ CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1988. p. 20.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXVI. p. 31. Segue o autor explicando sua afirmação ao apontar que certas vezes ela é usada em “sentido amplíssimo” de forma a abarcar “dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, ou dano por depressão ou exaltação psíquica ou nêurica [...] como o de dor sofrida, o de destruição do bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo”. Outros dirão que é “o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa, e o dano à reputação”. Enfim, “há o senso estrito de dano moral: o dano à reputação”.

⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2020. p. 419 e 427.

reconhecimento de um *tertium genus*, como o dano à pessoa, de forma a realizar o papel de uma categoria intermediária” entre os danos moral e patrimonial⁴⁹.

A argumentação não convence e isso ocorre, não apenas, diante de sua contradição interna⁵⁰. Para muito além disso, o campo fenomênico revela, com invulgar nitidez, que a abertura semântico-normativa outrora citada, em vez de impedir que a figura chegasse ao Brasil, parece ter impulsionado este processo, como comprovam os inúmeros textos inspirados em Paolo Cendon, bem como, a farta produção pretoriana esboçada, nem sempre de forma precisa, a partir da matriz teórica que impulsiona esta investigação científica.

Isso parece ocorrer, em boa medida, porque, como bem o percebe Flaviana Rampazzo, a Escola de Trieste, ao diferenciar o dano biológico do dano moral e, ainda, estes das situações que afetam, qualitativa ou quantitativamente, desde que de forma relevante, o exercício de liberdades cotidianas, estimulou a literatura jurídica brasileira a pensar outras formas de dano à pessoa, permitindo que ultrapassasse tanto a omnicompreensão dos “danos morais” como o simplismo fundido à dicotomia danos morais e estéticos, difundida pelo Superior Tribunal de Justiça⁵¹.

A teoria desenvolvida por Cendon – evidentemente, desde que escorreitamente filtrada pela tradição jurídica brasileira –, no mínimo permite defender que no campo argumentativo um mesmo fato, uma mesma conduta considerada contrária ao Direito poderá vibrar, reverberar em diversos espaços abarcados pelos contornos delineados com escopo de compreender o que são os danos à pessoa, influenciando o árido processo de quantificação das lesões imateriais.

Impossível não reconhecer que as pesquisas levadas à cabo pela jovem pesquisadora gaúcha⁵² em muito ajudaram a mapear tanto o primeiro texto publicado no

⁴⁹ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 314.

⁵⁰ Id. p. 404-414. Contradição percebida na negação, identificada na nota anterior, da autonomia do dano existencial ou mesmo do dano à saúde no Direito brasileiro que conflita com a aceitação, pelos autores, da autonomia conceitual dos danos estéticos e à imagem, por exemplo.

⁵¹ RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Dano existencial no direito italiano e no direito brasileiro. In: CASAS MAIA, Maurilo et al. *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 151-157.

⁵² RAMPAZZO SOARES, Flaviana. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: LAEL, 2009.

Brasil, em 2005⁵³, como o primeiro julgado lavrado deste lado do Atlântico, em 2001⁵⁴, versando sobre danos existenciais. E, é factível imaginar, elas só não aludem aos recentes julgados colhidos junto aos alfarrábios do Superior Tribunal de Justiça⁵⁵ por não sofrer da maldição infligida a Cassandra por Apolo.

Tais estudos também chamaram a atenção para o primeiro acórdão na Justiça Laboral⁵⁶, decisão precursora de centenas de outras que em sua fundamentação recorrem à categoria dano existencial⁵⁷, em regra, em situações nas quais se identifica (a) um empregado com jornada laboral excessiva ou (b) cujo ambiente de trabalho não possua condições mínimas de salubridade⁵⁸.

Aliás, parece que a melhor prova do impacto de Paolo Cendon no Brasil está na reforma trabalhista havida em 2017. Naquele ano, a Lei 13.467 acresceu à Consolidação das Leis do Trabalho um artigo de número 223-B dispondo que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”⁵⁹, regra que veio ao lume não sem forte e sólida crítica direcionada ao tratamento abstrato e confuso do tema:

⁵³ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005.

⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. TJRS. AC 70044580918. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler. j. 09.10.2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2021. Em resumo, o Tribunal entendeu que os danos existenciais derivam da suspensão irrazoável do acesso à água por [...] 48 horas na residência do demandante, solução que não nos parece acertada à luz da moldura teórica delineada em diversas passagens desta pesquisa.

⁵⁵ No momento em que esse texto foi concluído havia um único acórdão no Superior Tribunal de Justiça contendo a expressão “dano existencial”. Seu uso decorreu, exclusivamente, da reprodução do argumento usado pelo Agravante. BRASIL. STJ. *AgInt no AREsp 1380002/MS*. Rel. Min. Raul Araújo. j. 02.04.2019. Havia também 39 decisões monocráticas.

⁵⁶ BRASIL. TRT4. RO 0000105.14.2011.5.04.0241. Rel. Des. José Felipe Ledur. j. 14.03.2012. Disponível em: www.trt4.jus.br. Acesso em: 16 jun. 2021. Corretamente, cremos, a decisão entendeu ter havido dano existencial no cumprimento de jornada laboral superior ao limite de tolerância para as horas extraordinárias previsto na legislação brasileira, especialmente, quando se identifica que isso impõe a supressão do exercício da liberdade em sua dimensão positiva.

⁵⁷ ZANETTI, Andréia; TARTUCE, Fernanda. O dano existencial sob a perspectiva da reparação integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. In: MAIA, Maurilio Casas et al (Org.). *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

⁵⁸ FERREIRA, Vanessa Rocha; ROCHA, Claudio Janotti da; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. O direito à desconexão e o dano existencial: a importância da sustentabilidade emocional do ser humano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 8, n. 2, p. 439-471, maio / ago. 2020. p. 463.

⁵⁹ BRASIL. *Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O legislador reformista diferenciou o dano moral de dano existencial e, ao mesmo tempo, tipificou-os. Andou mal. Andou muito mal. De um lado porque trouxe para o plano legal a diferenciação entre dano moral e existencial, ainda cheia de vicissitudes e dúvidas, inclusive quanto à sua pertinência ao direito brasileiro. Ao fazer essa escolha, transferiu um problema conceitual ao juiz⁶⁰.

Argumenta-se, ademais, em tom igualmente preocupado, que o dispositivo legal formalmente introjetado à legislação brasileira fomentaria “demandas frívolas”, algo que em verdade o próprio dano moral tem potencial de incentivar, além de carregar em seu âmago “dilemas que podem surgir para o aplicador do Direito em casos nos quais se sobreponham situações de dano moral e de dano existencial”⁶¹.

É preciso registrar, contudo, que os contornos teóricos que albergam o dano existencial, mesmo quando se distanciam da formulação original⁶² – como revela este texto –, espraiaram-se através da literatura jurídica pátria: (a) negando a sua utilidade⁶³ e a sua autonomia sob o argumento de que foi absorvido pelos contornos teóricos do dano moral, (b) qualificando-o como manifestação genérica de lesões extrapatrimoniais⁶⁴ ou (c) aceitando a sua autonomia conceitual⁶⁵ e, de algum modo, demovem parte substancial dos argumentos mais sonoros digiridos em desfavor da alteração legislativa retrocitada, em especial, por permitirem, entremeio a sístoles e diástoles inerentes ao pensamento científico e à *práxis* jurídica, a fusão de horizontes hermenêuticos que coincidam com a resposta mais adequada à Constituição em algum instante do porvir.

De outra banda e não sem exceções dignas de nota⁶⁶, ainda é bastante usual observar a sobreposição da matriz desenhada na Itália com aquela que é usada para

⁶⁰ CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civillistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, p. 1-23, 2018. p. 13-15.

⁶¹ Id. p. 13-15.

⁶² BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 167-171. Consoante o autor, o dano existencial divide-se “em dano à vida de relação e dano ao projeto de vida”.

⁶³ TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2018. p. 525-536. Frente à “realidade jurídica do dano moral no Brasil, que alcança em grande medida a qualquer dano aos direitos de personalidade” o autor não vê no dano existencial uma categoria autônoma.

⁶⁴ SANTANA, Agatha Gonçalves. *O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os direitos humanos*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. p. 174-175.

⁶⁵ RAMPAZZO SOARES, Flaviana. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: LAEL, 2009.

⁶⁶ v. BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. *Dano existencial: para além do dano moral*. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. DIAS DA MOTTA, Ivan; BONATTO LONCHIATI, Fabrizia Angelica. O dano existencial como modalidade de dano extrapatrimonial no direito brasileiro. *Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, Curitiba, v. 3, n. 28, p. 466-508, 2020. HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. *Civillistica*, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, p. 1-19, 2022. LIMA,

emoldurar os danos ao projeto de vida⁶⁷, leituras que sugerem que, no Brasil, colore-se a voz *dano existencial* com os tons usados por Carlos Fernández Sessarego⁶⁸ para delinear sua matriz teórica⁶⁹ e, nessa esteira, revelam aparente falta de cuidado com a recepção do modelo teórico lapidado na Itália, no limite, por meio de escritas sem qualquer referência aos referenciais italianos⁷⁰.

Raros, aliás, são os estudos que com apurada sofisticação percebem o dano existencial como “o dano à saudável existência, à normal rotina, ao comum cotidiano da pessoa”, logo, como algo presente sempre que a pessoa não possa mais fazer daquele modo, ou venha a ser “impedida de realizar determinada atividade usual”⁷¹, ou seja,

toda e qualquer alteração negativa injusta causada na vida, rotina, hábitos e costumes de uma pessoa, bem como toda e qualquer lesão injusta em qualquer situação existencial da vítima, que cause prejuízos momentâneos, transitórios ou permanentes, além dos danos que obrigam a pessoa a fazer de outro modo ou deixar de fazer alguma atividade futura que tinha grandes chances de realizar⁷².

A falta de rigor denunciada acaba por desaguar – também por conta da formulação de pedidos genéricos e quiçá de manifestações judiciais despreocupadas com a imperiosa interlocução entre a teoria e a prática – na solidificação de precedentes

Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Por uma tipologia do dano à pessoa humana: uma análise dos chamados danos extrapatrimoniais*. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. SANTANA, Agatha Gonçalves. *O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os direitos humanos*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. SARAGIOTO PIALARISSI, Marli Aparecida. *O dano existencial como modalidade autônoma de dano imaterial*. Tese (Doutorado). Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, São Paulo, 2017.

⁶⁷ A exemplo de ANCONA LOPEZ, Teresa. Dano existencial. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: RT, 2015, v. I. p. 1042. FERREIRA, Vanessa Rocha; ROCHA, Claudio Janotti da; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. O direito à desconexão e o dano existencial: a importância da sustentabilidade emocional do ser humano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 8, n. 2, p. 439-471, maio / ago. 2020. p. 455. FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 1-18, set./dez. 2019. ZANETTI, Andréia; TARTUCE, Fernanda. O dano existencial sob a perspectiva da reparação integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. In: MAIA, Maurilio Casas et al (Org.). *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 188-189.

⁶⁸ FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida?. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017.

⁶⁹ MOLINA, André Araújo. Dano existencial por jornada de trabalho excessiva. Critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, a. 1, n. 5, p. 129-166, 2015. p. 133-148.

⁷⁰ BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-22, maio/ago. 2019.

⁷¹ FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil constitucional. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: RT, 2015, v. I. p. 1027.

⁷² Id. p. 1031.

teratológicos⁷³, julgados deveras distantes da moldura que acertadamente abarca os danos existenciais como a

afetação negativa e juridicamente relevante no cotidiano da pessoa, a qual tinha determinada rotina, e, em razão de uma conduta lesiva, sofreu alteração prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária, seja em uma atividade, seja em um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do evento lesivo, precisou suprimir, modificar, delegar a sua realização ou, mesmo, consegue realizá-la em condições adversas⁷⁴.

É claro que essa discussão parece ser apenas teórica ...

É possível discutir, é verdade, se o dano existencial possui autonomia conceitual no direito brasileiro devendo ser catalogado como um *tertium genus* ou se a sua formulação teórica cabe na moldura que abraça os danos à pessoa – danos imateriais ou extrapatrimoniais. Referida análise contribuiria, no primeiro caso, para entender que dimensões da personalidade humana eventualmente violadas podem ser tratadas de forma seccionada pela dogmática jurídica, como aliás, o percebem tanto a literatura como os tribunais brasileiros quando reconhecem, por exemplo, o dano estético e o dano à imagem; no último, como uma ferramenta no âmbito da argumentação necessária à fundamentação das decisões, atuando como mecanismo apto a promover a majoração do *quantum* nas reparações por danos à pessoa.

O papel de Paolo Cendon na experiência jurídica peruana

A marca do pensamento de Cendon, na experiência jurídica peruana, fica evidente no desenvolvimento dos danos à pessoa, especialmente, dos danos ao bem-estar ou à saúde em sentido integral, consoante construção doutrinária levada a cabo, principalmente, a partir da obra de divulgação do professor Carlos Fernández Sessarego, pai do código civil peruano de 1984 e profundo conhecedor da cultura jurídica italiana e, ainda, como restará comprovado adiante, por conta do acolhimento pretoriano.

Cabe anotar, de plano, que as abordagens de Carlos Fernández Sessarego e Paolo Cendon coincidem em considerar o ser humano como um ser livre, que determina

⁷³ SANTANA, Agatha Gonçalves. *O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os direitos humanos*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. p. 174-175.

⁷⁴ RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero danos imateriais. *AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 197-227, set. 2012. p. 205.

os rumos de sua própria existência. Ambos defendem que diante de uma afetação, logo, de potencial lesão percebida na seara fenomênica, será preciso focar nas consequências do dano identificadas sob o prisma da vítima, não do ofensor. Quanto ao denominado dano moral, os dois juristas manifestaram a complexidade de sua comprovação, razão pela qual deve ser substituído pela categoria dano à pessoa⁷⁵.

De outra banda, no que diz respeito ao dano existencial, a posição de ambos os juristas diverge. Para Paolo Cendon esse tipo de dano à pessoa poderia ser configurado em uma categoria maior que inclui todos os danos à dimensão existencial do ser humano. Por outro lado, para Carlos Fernández Sessarego o dano existencial consiste em uma espécie de dano ao ser humano⁷⁶. Referida bifurcação é bastante perceptível em passagens como a que denota que

nuestra sistemática del "daño a la persona" difiere del modelo italiano. En nuestra opinión, el "daño a la persona" incorpora o engloba dos definidas categorías de daños. Ellas se sustentan en la realidad si tenemos en cuenta la estructura ontológica del ente susceptible de ser dañado, es decir, del ser humano. Si el ser humano es, como se ha apuntado, una "unidad psicosomática constituida y sustenta en su libertad" sólo cabe dañar algún aspecto de esa unidad psicosomática o la libertad constitutiva del ser humano. De ahí que existan dos categorías de daños. La primera categoría es la referida al daño psicosomático, mientras que la segunda se contrae al "daño al proyecto de vida" o a la libertad fenoménica. No hay, en nuestro criterio, otro aspecto de la persona susceptible de ser dañada.

La primera categoría o "daño psicosomático" comprende todas o cualquiera de las lesiones inferidas tanto al soma, o cuerpo en sentido estricto, como a la psique. En cuanto ambos aspectos del ser humano constituyen una inescindible unidad, los daños somáticos repercuten, necesariamente y en alguna medida, en la psique, y los daños psíquicos, a su vez, tienen incidencias somáticas. Los daños

⁷⁵ v. CENDON, Paolo. *I diritti dei più fragili: storie per curare e riparare i danni esistenziali*. Milano: Mondadori, 2018. CENDON, Paolo. *Il prezzo della follia. Lesione della salute mentale e responsabilità civile*. Bologna: Il Mulino, 1984. CENDON, Paolo. *Il danno psichico*, Milano: Key, 2014. CENDON, Paolo. L'itinerario del danno esistenziale. *Giurisprudenza Italiana*, Torino, n. 4, p. 1047-1050, abr. 2009. CENDON, Paolo. Non so di sola salute vive l'uomo. In: CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia (Org.). *Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2000. CENDON, Paolo; ROSSI, Rita. *Rafforzamento dell'amministrazione di sostegno e abrogazione dell'interdizione e dell'inabilitazione*. Milano: Key, 2014. CENDON, Paolo; SAPONE, Natalino. Verso una nuova stagione (esistenzialista) del diritto privato. *La nuova giurisprudenza civile commentata*, Padova, v. 30, n. 5, p. 247-256, mag. 2014. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Apuntes sobre el daño a la persona. *Ius et Veritas*, Lima, n. 25, p. 14-38, 2002. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Deslinde conceptual entre "daño a la persona", "daño al proyecto de vida" y "daño moral". *Revista de Responsabilidad Civil y Seguros*, Buenos Aires, v. 16, n. 5, p. 05-77, 2014. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida?. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017. FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *El derecho a imaginar el Derecho*. Análisis, reflexiones y comentarios. Lima: Idemsa, 2011. ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. *Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2000. ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. *Contratto e Impresa*, Padova, a. X, n. 2, p. 845-869, 1994. ZIVIZ, Patrizia. Il danno esistenziale. In: *Il mondo de Paolo Cendon*, Milano: Santelia, 2022.

⁷⁶ Id.

a la estructura psicosomática de la persona generan, indistintamente, consecuencias tanto patrimoniales como no patrimoniales. Ello depende del hecho que tales consecuencias puedan o no ser valorizadas en forma inmediata y directa en dinero.

Lo importante y rescatable de lo anteriormente manifestado es saber que todos los daños psicosomáticos, sin excepción, caen, lógica y necesariamente, en esta categoría. Así, son daños psicosomáticos desde una leve perturbación psicológica, como un dolor o un sufrimiento, hasta la pérdida de discernimiento; desde una pequeña lesión somática hasta aquella de graves consecuencias como son las que originan la amputación de algún miembro, por ejemplo. En esta categoría de daños psicosomáticos se incluye, comprensiblemente, el mal llamado daño "moral" desde que éste constituye un daño emocional que causa perturbaciones psíquicas, generalmente transitorias, no patológicas, como dolores o sufrimientos. Cabe hacer la salvedad que es posible que, en algunos casos, una perturbación psíquica se pueda convertir en una patología psíquica.

Como se ha señalado en precedencia, la segunda categoría de "daño a la persona" es, para nosotros, aquel daño que afecta su propio ser, es decir, la libertad. Ciertamente que la libertad ontológica sólo se pierde con ocasión de la muerte de la persona. La libertad a la que nos referimos en este caso es a aquella que se extrovierte o se vuelca al exterior. Se trata, en su origen, de decisiones libres que se concretan, por obra tanto de las potencialidades y energías de la persona como por la contribución de los "otros", en actos o conductas intersubjetivas, todas ellas encaminadas a la realización de un cierto personal "proyecto de vida". Es así como se pueden causar serias lesiones a esta libertad fenoménica, al "proyecto de vida", que genera consecuencias que van desde el retardo o menoscabo del proyecto de vida hasta su frustración total. Ello puede acarrear, en un caso límite, la pérdida del sentido de la vida de la persona. Se trata, por consiguiente, de graves consecuencias en el orden no patrimonial aparte de aquellas de carácter patrimonial.

Como se aprecia de lo anteriormente expresado la sistemática por nosotros adoptada, que considera dos definidas categorías de "daño a la persona" apoyadas en la realidad estructural del ser humano, difiere del modelo italiano que, a la fecha, muestra tres diferentes categorías como son el "daño biológico", el "daño moral" y el "daño existencial". Desde nuestra perspectiva esta triple clasificación del "daño a la persona" no guarda concordancia con los dos aspectos de la estructura ontológica del ser humano a lo que hemos hecho referencia⁷⁷.

A partir daí, com efeito, o bem-estar acabou sendo considerado pela literatura jurídica peruana como moldura no interior da qual cabem diversas situações da vida da pessoa que, além da saúde, são necessárias para que ela alcance um estado de equilíbrio em seu sentido mais amplo⁷⁸. É preciso registrar, ademais, que a Constituição do Peru, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, reconhece o bem-estar como um direito fundamental da pessoa, para o qual sua proteção tem nível de prioridade máxima e, ainda, que referido direito ao bem-estar implica em que cada pessoa possa desenvolver

⁷⁷ FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Deslinde conceptual entre "daño a la persona", "daño al proyecto de vida" y "daño moral". *Revista de Responsabilidad Civil y Seguros*, Buenos Aires, v. 16, n. 5, p. 05-77, 2014. p. 21.

⁷⁸ FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *El derecho a imaginar el Derecho*. Análisis, reflexiones y comentarios. Lima: Idemsa, 2011. p. 393.

seu “projeto de vida”⁷⁹, espaço no qual aspirações existenciais se concentram na vida comunitária e ganham concretude como contentamento ou aconchego pessoal.

A lesão ao bem-estar, portanto, compromete todo o modo de ser da pessoa e as consequências disso constituem deficiências, um déficit de intensidade e magnitude variáveis no bem-estar integral do ser humano. Daí que o dano biológico, como aspecto estático do dano psicossomático, bem como, o dano ao bem-estar ou dano à saúde⁸⁰, vertentes da dimensão dinâmica do referido dano, são nada mais que dois aspectos de uma mesma realidade, pois, o ser humano é uma unidade psicossomática inseparável, constituída e sustentada em sua liberdade. Consequentemente, ambos os tipos de danos só podem ser diferenciados no plano teórico para efeitos da sua devida avaliação e posterior reparação.

É interessante perceber como tanto a abordagem do dano existencial na Itália, notadamente, formulada pelos estudos de Paolo Cendon como a construção do dano ao bem-estar levada adiante no Peru pela pena de Carlos Fernández Sessarego, estão voltadas para a ampla proteção jurídica da pessoa⁸¹.

As divergências, portanto, são bem menos importantes que o *leitmotiv* que impulsiona os pesquisadores retrocitados. Com efeito, como teve a oportunidade de destacar o mais importante setor doutrinário peruano sobre danos à pessoa⁸², a teoria do dano existencial se refere àqueles danos que não são apenas biológicos, mas que comprometem a realização da existência cotidiana da pessoa com consequências não-patrimoniais; independentemente da existência de projetos de vida previamente delineados pelo lesado. Noutras palavras, Cendon ensina que o dano existencial se refere às repercussões desfavoráveis que se manifestam na atividade diuturna do ser humano, eventos de natureza não patrimonial desvinculados dos danos corporais, dos danos biológicos e dos danos morais em sua percepção continental tradicional.

Não se deve esquecer que a contribuição do professor triestino também teve

⁷⁹ AGURTO GONZÁLES, Carlos Antonio. *El nuevo derecho de daños*. Daño a la persona y daño al proyecto de vida. Bogotá: Temis, 2019. p. 93 e ss.

⁸⁰ AGURTO GONZÁLES, Carlos Antonio. *El daño a la persona en la experiencia jurídica italiana*. Buenos Aires: Olejnik, 2020. p. 51 e ss.

⁸¹ Para um estudo comparado do dano à pessoa a partir das experiências italiana e peruana se remete a: BILOTTA, Francesco. «Daño al bienestar», «daño al proyecto de vida» e danno esistenziale: una lettura comparatistica. *Responsabilità Civile e Previdenza*, Milano, v. 72, f. 4, p. 987-1000, 2007. p. 987 e ss.

⁸² FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *El derecho a imaginar el Derecho*. Análisis, reflexiones y comentarios. Lima: Idemsa, 2011. p. 793 e ss.

impacto na compreensão dos danos psicológicos e da saúde mental⁸³, bem como, na proteção das pessoas com deficiência⁸⁴, temas pouco tratados até recentemente pelos juristas na América do Sul; mesmo que no Peru a sensibilidade em relação à imperiosa proteção ampla, pontual e precisa do ser humano tenha sido apreendida por meio da obra do professor Carlos Fernández Sessarego.

A Segunda Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça da República do Peru considerou que referido dano também inclui “lesões à integridade física das pessoas, à sua integridade psíquica e a seu projeto de vida, sendo casos de danos imateriais”⁸⁵. A Câmara Civil Permanente da Corte Suprema do Peru, por sua vez, tem afirmado que se deve “levar em conta as condições de saúde acreditadas no processo que razoavelmente permitam inferir que danos morais – sofrimentos, angústias e aflições – e, ainda, danos à pessoa – lesões à integridade psicossomática e danos ao projeto de vida – foram causados à vítima”⁸⁶.

Noutra sentença, a Sala Cível Transitória da Corte Suprema de Justiça considerou que “pode-se inferir que o dano à pessoa é a lesão que causa deterioração do humano e compromete, em alguma medida, a sua entidade psicossomática e, que o dano ao projeto de vida é aquele que leva à frustração, total ou parcial, de uma decisão que se materializa em um projeto existencial definitivo, ou seja, um dano relacionado ao futuro do sujeito”⁸⁷. Um último julgado da Câmara Civil Permanente da Corte Suprema do Peru merece destaque por declarar que “o dano ao projeto de vida importa no desrespeito, total ou parcial, de um fato que fomenta a existência humana do sujeito que se insurge contra ele”⁸⁸.

Como se percebe com invulgar transparência – como evidenciado por meio da reprodução de excertos de pronunciamentos da Suprema Corte de Justiça do Peru – a

⁸³ CENDON, Paolo. *Il prezzo della follia*. Lesione della salute mentale e responsabilità civile. Bologna: Il Mulino, 1984. p. 69 e ss. A propósito do tema v., ainda, CENDON, Paolo. *Il danno psichico*, Milano: Key, 2014. p. 9 e ss.

⁸⁴ CENDON, Paolo; ROSSI, Rita. *Rafforzamento dell'amministrazione di sostegno e abrogazione dell'interdizione e dell'inabilitazione*. Milano: Key, 2014. p. 9 e ss.

⁸⁵ PERU. Corte Suprema de Justicia. Segunda Sala de Derecho Constitucional y Social. *Sentencia Casatoria* nº 19747-2018. 03 dic. 2019.

⁸⁶ PERU. Corte Suprema de Justicia. Sala Civil Permanente. *Sentencia Casatoria* nº 03795-2019. 01 dic. 2019.

⁸⁷ PERU. Corte Suprema de Justicia. Sala Cível Transitória. *Sentencia Casatoria* nº 1560-2018. 27 nov. 2018.

⁸⁸ PERU. Corte Suprema de Justicia. Câmara Civil Permanente. *Sentencia Casatoria* nº 2193-2018. 05 set. 2019.

influência de Paolo Cendon em relação aos interesses existenciais tem ganhado concretude por meio das lições magistrais de Carlos Fernández Sessarego, consolidando-se dia após dia.

Conclusão

Como se viu nestas apertadas páginas, a contribuição de Paolo Cendon – comprovadamente identificada no Brasil, Argentina e Peru – evidencia estar em curso o processo de absorção, ainda que incompleto, da teoria do “dano à pessoa” no ambiente sul-americano.

A obra de Cendon, também nos países sul-americanos, emerge como mais uma ferramenta apta a fomentar o personalismo e humanismo jurídicos; produto, como bem escreveu Patrizia Ziviz, de “uma mudança radical de perspectiva, que exige reflexões profundas, sobre o papel do juiz ou, mais genericamente, do jurista: ontem ocupado em leis e registros, hoje compelidos a se perguntar, em primeiro lugar, o que é o ser humano”⁸⁹.

O estudo permitiu visualizar, ademais, nuances em cada país estudado.

Na Argentina, a crítica que parece mais latente diz respeito a sua não inclusão na recente codificação civil. No Brasil, parece reinar a incompreensão acerca das semelhanças e diferenças entre o pensamento de Cendon e de Carlos Fernández Sessarego, ainda que suas consequências pareçam ser exclusivamente teóricas. No Peru, enfim, o maestro sul-americano dialoga com o professor triestino e usa as lições semeadas à leste do Atlântico na construção de um direito genuinamente sul-americano nascido do gênio e da humildade do grande mestre de *San Marcos*. O estudo mapeou, também, que no Brasil existe forte crítica à recepção desta modalidade de dano, situação que não parece ocorrer nos demais países estudados, mesmo quando ulula o fato de que cabe ao Direito eleger “os danos aos quais deseja atribuir tutela jurídica”⁹⁰.

Enfim, trazendo para a conclusão um argumento que deveria integrar o prólogo desta pesquisa, que não se olvide jamais que a América Latina viu nascer dezenas de milhões de novos pobres nos últimos anos dentre os quais existem cerca de oito milhões

⁸⁹ ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. *Contratto e impresa*, Padova, a. X, n. 2, p. 845-869, 1994. p. 869.

⁹⁰ DE CUPIS, Adriano. *El daño: teoría general de la responsabilidad civil*. Trad. Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, 1966. p. 92.

de indigentes. Ela é o continente mais desigual do mundo e nele, Argentina e Brasil apresentam índices de pobreza piores que a média continental. Tudo isso mostra que este não parece um mau momento para voltar ao pensamento de Paolo Cendon e discutir o real alcance da reparação integral de qualquer dano à existência humana.

REFERÊNCIAS

- AGURTO GONZÁLES, Carlos Antonio. *El daño a la persona en la experiencia jurídica italiana*. Buenos Aires: Olejnik, 2020.
- AGURTO GONZÁLES, Carlos Antonio. *El nuevo derecho de daños*. Daño a la persona y daño al proyecto de vida. Bogotá: Temis, 2019.
- AGURTO GONZÁLES, Carlos Antonio. La influencia de la cultura jurídica italiana en el Libro Primero del Código Civil peruano de 1984: derecho de las personas. *Rivista di Diritto Privato*, Bari, a. XXV, n. 4, p. 538-540, oct./dic. 2020.
- AGURTO GONZÁLES; Carlos Antonio, QUEQUEJANA MAMANI, Sonia Lidia. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, p. 47-58, maio 2018.
- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005.
- ANCONA LOPEZ, Teresa. Dano existencial. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: RT, 2015, v. I.
- ARNONE, Gino. *L'esistenziale, tra genesi, conferma e mancata nemesi*. SSRN, 2021. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1855228. Acesso em 29 jun. 2023.
- ASCARELLI, Tulio. Notas de direito comparado privado ítalo-brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 42, p. 23-50, 1947.
- BARCELLONA, Mario. *La responsabilità extracontrattuale: danno ingiusto e danno non patrimoniale*. Torino: UTET, 2001.
- BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.
- BILOTTA, Francesco. «Daño al bienestar», «daño al proyecto de vida» e danno esistenziale: una lettura comparatistica. *Responsabilità Civile e Previdenza*, Milano, v. 72, f. 4, p. 987-1000, 2007.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- BRASIL. *Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.
- BRASIL. STJ. *AgInt no AREsp 1380002/MS*. Rel. Min. Raul Araújo. j. 02.04.2019.
- BRASIL. TRT4. *RO 0000105.14.2011.5.04.0241*. Rel. Des. José Felipe Ledur. j. 14.03.2012. Disponível em: www.trt4.jus.br. Acesso em: 16 jun. 2021.
- BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. *Dano existencial: para além do dano moral*. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.
- BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da

reparação integral do dano à pessoa. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-22, maio/ago. 2019.

BURGOS, Osvaldo. *Danos al proyecto de vida*. Buenos Aires: Astrea, 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1988.

CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

CENDON, Paolo. *I diritti dei più fragili: storie per curare e riparare i danni esistenziali*. Milano: Mondadori, 2018.

CENDON, Paolo. *Il danno psichico*, Milano: Key, 2014.

CENDON, Paolo. *Il prezzo della follia*. Lesione della salute mentale e responsabilità civile. Bologna: Il Mulino, 1984.

CENDON, Paolo. L'itinerario del danno esistenziale. *Giurisprudenza Italiana*, Torino, n. 4, p. 1047-1050, abr. 2009.

CENDON, Paolo. Non so di sola salute vive l'uomo. In: CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia (Org.). *Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2000.

CENDON, Paolo; ROSSI, Rita. *Rafforzamento dell'amministrazione di sostegno e abrogazione dell'interdizione e dell'inabilitazione*. Milano: Key, 2014.

CENDON, Paolo; SAPONE, Natalino. Verso una nuova stagione (esistenzialista) del diritto privato. *La nuova giurisprudenza civile commentata*, Padova, v. 30, n. 5, p. 247-256, mag. 2014.

CEPAL. CEPALSTAT Bases de Datos y Publicaciones Estadísticas. *Pobreza y distribución del ingreso*, 2021. Disponível em <https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/index.html?lang=es>. Acesso em 22 jun. 2023.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHINDEMI, Domenico. Il nuovo danno non patrimoniale. *Responsabilità Civile e Previdenza*, Milano, a. LXXI, n. 2, p. 378-391, feb. 2006.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Luiz Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, p. 1-23, 2018.

DE ANGELIS, Giovanni. Il danno risarcibile e il nesso di causalità. In: FAVA, Pasquale (Coor.). *La responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2009.

DI PINTO, Stefano. *Conseguenze civili del reato e nuovi tipi di danni*. Milano: Giuffrè, 2007.

DIAS DA MOTTA, Ivan; BONATTO LONCHIATI, Fabrizia Angelica. O dano existencial como modalidade de dano extrapatrimonial no direito brasileiro. *Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, Curitiba, v. 3, n. 28, p. 466-508, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Apuntes sobre el daño a la persona. *Ius et Veritas*, Lima, n. 25, p. 14-38, 2002.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. Deslinde conceptual entre "daño a la persona", "daño al proyecto de vida" y "daño moral". *Revista de Responsabilidad Civil y Seguros*, Buenos Aires, v. 16, n. 5, p. 05-77, 2014.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida?. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *El derecho a imaginar el Derecho*. Análisis, reflexiones y comentarios. Lima: Idemsa, 2011.

FERRANTE, Alfredo. Trasplante y formante: hermanos, pero no gemelos. Hacia una mejor comprensión de la metodología en la comparación jurídica. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, Valencia, n. 14, p. 168-207, feb. 2021.

FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil constitucional. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: RT, 2015, v. I.

FERREIRA, Vanessa Rocha; ROCHA, Claudio Janotti da; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. O direito à desconexão e o dano existencial: a importância da sustentabilidade emocional do ser humano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 8, n. 2, p. 439-471, maio / ago. 2020.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves. O assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de configuração do dano existencial. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 1-18, set./dez. 2019.

GALGANO, Francesco. Danno non patrimoniale e diritti dell' uomo. *Contratto e Impresa*, Padova, v. 25, n. 4-5, p. 883-894, lug./ott. 2009.

HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. *Civilística*, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, p. 1-19, 2022.

IRTI, Natalino. L'età della decodificazione. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 15-33, out./dez. 1979.

ITÁLIA. Regio Decreto 16 marzo 1942. *Approvazione del testo del Codice civile*.

JACOBSEN, Michael Hviid; TESTER, Keith. Introdução. In BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?* Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Por uma tipologia do dano à pessoa humana: uma análise dos chamados danos extrapatrimoniais*. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. Reparação do dano moral. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: RT, 2015, v. I.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2020.

MOLINA, André Araújo. Dano existencial por jornada de trabalho excessiva. Critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, a. 1, n. 5, p. 129-166, 2015.

PELLEGRINO, Giancarlo; BARONE, Gabrio. Il danno biologico. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario (Dir.). *La responsabilità civile: una rassegna di dottrina e giurisprudenza*. v. 5. Torino: UTET, 1987.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERU. Corte Suprema de Justicia. Câmara Civil Permanente. *Sentencia Casatoria* nº 2193-2018. 05 set. 2019.

PERU. Corte Suprema de Justicia. Sala Cível Transitória. *Sentencia Casatoria* nº 1560-2018. 27 nov. 2018.

PERU. Corte Suprema de Justicia. Sala Civil Permanente. *Sentencia Casatoria* nº 03795-2019. 01 dic. 2019.

PERU. Corte Suprema de Justicia. Segunda Sala de Derecho Constitucional y Social. *Sentencia Casatoria* nº 19747-2018. 03 dic. 2019.

PONZANELLI, Giulio. Il danno non patrimoniale: una possibile agenda per il nuovo decennio (2010-2020). *La nuova giurisprudenza civile commentata*, Padova, v. 27, n. 5, p. 247-252, mag. 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXVI.

RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Dano existencial no direito italiano e no direito brasileiro. In: CASAS MAIA, Maurilo et al. *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero danos imateriais. *AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 197-227, set. 2012.

RAMPAZZO SOARES, Flaviana. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: LAEL, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. AC 70044580918. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler. j. 09.10.2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SANTANA, Agatha Gonçalves. *O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os direitos humanos*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

SARAGIOTO PIALARISSI, Marli Aparecida. *O dano existencial como modalidade autônoma de dano imaterial*. Tese (Doutorado). Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, São Paulo, 2017.

SCHAEFER, Fernanda. Os 20 anos do código civil e os novos danos: os desafios trazidos pela pandemia. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 22-38, maio/ago. 2023.

TARTUCE, Flavio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: GEN, 2023, v. 2.

TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2018.

TUCCI, Giuseppe. *Il danno ingiusto*. Napoli: Jovene, 1970.

ZAMORANO, Marcelo Barrientos. *El resarcimiento por daño moral en España y Europa*. Salamanca: Ratio Legis, 2007.

ZANETTI, Andréia; TARTUCE, Fernanda. O dano existencial sob a perspectiva da reparação integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. In: MAIA, Maurilio Casas et al (Org.). *Novos danos na pós-modernidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. *Contratto e Impresa*, Padova, a. X, n. 2, p. 845-869, 1994.

ZIVIZ, Patrizia. Il danno esistenziale. In: *Il mondo de Paolo Cendon*, Milano: Santelia, 2022.

ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. *Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2000.